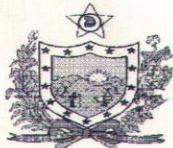


Recebido em 21 de 05 de 1996  
Gabinete da Presidência



ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/Nº 0227/96

Ao EXPEDIENTE DO DIA

23 de Maio de 1996

Em, 22 de Maio de 1996

Presidente

Senhor Presidente,

João Pessoa, 21 de maio de 1996

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 22 / 05 / 1996  
CJ  
Assessoria ao Plenário  
Assessoria Legislativa

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia. e seus ilustres pares, Mensagem nº 013/96, relativa ao Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado, que "Concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES  
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MARQUES DUNGA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
NESTA

Ao Secretário Legislativo  
Em 22 / 05 / 1996  
Terezinha



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem n.º 013/96

João Pessoa, 21 de maio de 1996.

Senhor Presidente.

Conforme disposto no artigo 86, inciso III, da Constituição do Estado, encaminho à apreciação da Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências."

Com a presente medida, pretendo elevar, para o valor fixado pelo Governo Federal para o salário mínimo nacional, as remunerações dos servidores do Poder Executivo situadas abaixo desse patamar.

A forma determinada no projeto em apreço visa atender tanto ao novo valor do salário mínimo quanto às disponibilidades do Erário, notadamente no que diz respeito aos limites de dispêndios com pessoal estabelecidos na Constituição Federal.

Ao tomar a decisão de elevar o nível de remuneração dos servidores, para atender aos que percebem valores inferiores ao fixado para o salário mínimo, fiz opção pela forma de abono, já que as condições do Estado não permitem, neste instante, a concessão de uma majoração geral para todo o contingente de servidores públicos.

Contando com a atenção sempre dispensada pelo ilustres membros do Poder Legislativo ao exame das matérias submetidas à sua apreciação, solicito regime de urgência para o presente projeto.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Carlos Marques Dunga  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
Nesta



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 460/96



Concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 1º - É concedido abono provisório aos servidores do Poder Executivo cujas remunerações, a qualquer título, sejam inferiores a R\$ 112,00 (cento e doze reais).

§ 1º - O valor do abono provisório corresponderá à diferença obtida entre a remuneração percebida na forma do "caput" deste artigo e a importância de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

§ 2º - O benefício de que trata esta lei estende-se aos servidores das autarquias, órgãos de regime especial e fundações mantidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º maio de 1996.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ TÁRGINO MARANHÃO  
Governador do Estado

Aprovado em VNI CO Turno  
Em 20/06/96

1.º Secretário



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário  
ás Fls. \_\_\_\_\_ Sob No 460/96  
EM 20/05/96

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo no Dia 1/1  
de 19

EM \_\_\_\_\_ / 1996

IN S E C R E T Á R I O

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 1/1996

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição  
Justiça e Redação.  
22.05.96

Felix Alves Sobrinho  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Designado como Relator  
o Deputado Fausto Lelio  
Em 22/05/96  
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 460/96

CONCEDE ABONO PROVISÓRIO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Dep. Governador do Estado  
**RELATOR**: Dep. Tarcizo Telino

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei No. 460/96, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências".

Justificando a iniciativa na Mensagem N. 013/96, de 21 de maio de 1996, argumenta Sua Excelência, que a proposta pretende elevar para o valor fixado pelo Governo Federal para o salário mínimo nacional, as remunerações dos servidores do Poder Executivo situadas abaixo desse patamar.

Finalizando, esclarece o Chefe do Executivo, que fez a opção pela forma de abono, já que as condições do Estado não permitem, neste instante, a concessão de uma majoração geral para todo o contingente de servidores públicos

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa do Chefe do Executivo Estadual tem amparo constitucional sob todos os aspectos, notadamente, no diz respeito à legitimidade de iniciativa - Art. 63, Parágrafo 1º, Inciso II, Alínea "a" da Constituição Estadual - que reserva competência privativa do Governador do Estado, para legislar sobre a remuneração dos servidores públicos estaduais.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No mérito, entendo que o Projeto não atende as expectativas dos servidores estaduais, contudo, é necessário levar em consideração as justificativas do Governador do Estado, informando que a propositura visa atender tanto ao novo valor do salário mínimo quanto as disponibilidades do Erário, notadamente no que diz respeito aos limites de dispêndios com pessoal estabelecidos na Constituição Federal.

Nestas condições opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei No. 460/96**, nada obstando a sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 1996.

  
DEP. TARCIZO TELINO  
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Tarcizo Telino, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N. 460/96**, nada obstando a sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 1996.

DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

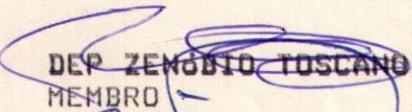
DEP. ANTÔNIO IVO  
MEMBRO

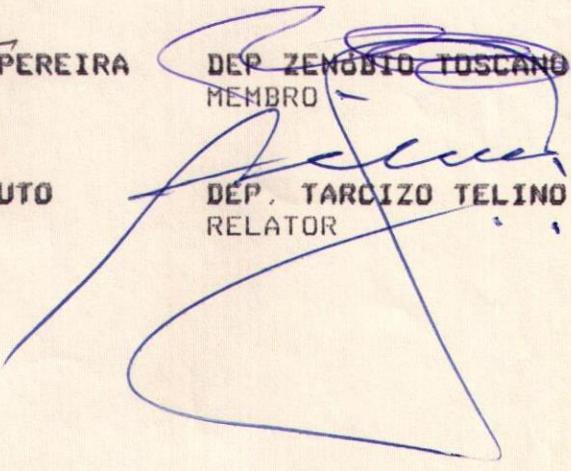
DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO

TL - FJO

  
DEP. AERCIO PEREIRA  
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO  
MEMBRO

  
DEP. ZENOBIO TOSCANO  
MEMBRO

  
DEP. TARCIZO TELINO  
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI No. 460/96

CONCEDE ABONO PROVISÓRIO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Governador do Estado

RELATOR: Dep.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei No. 460/96, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que "Concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências".

Argumenta Sua Excelência na Mensagem N. 013/96, de 21 de maio de 1996, encaminhada à esta Casa Legislativa, que a proposta pretende elevar para o valor fixado pelo Governo Federal para o salário mínimo nacional, as remunerações dos servidores do Poder Executivo situadas abaixo desse patamar.

Argumenta ainda, que fez a opção pela forma de abono, já que as condições do Estado não permitem, neste instante, a concessão de uma majoração geral para todo o contingente de servidores públicos

É relatório.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o aspecto financeiro da proposição, em obediência ao que determina o Artigo 21, Inciso II, Alínea "i", do Regimento Interno da Casa, e neste sentido, entendo que inexiste implicações de ordem financeira e orçamentária para aprovação da proposta, haja visto que o próprio Governador do Estado, esclarece que a proposta está dentro dos parâmetros de comprometimento possível ao Estado.

Em assim sendo, opino pela aprovação do Projeto de Lei No. 460/96, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 1996.

RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do Projeto de Lei N. 460/96, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 1996.

DEP. PARCIZO TELINO

PRESIDENTE

DEP. JOSÉ LUIZ JÚNIOR  
MEMBRO

DEP. ZENOBIO TUSCANO  
MEMBRO

DEP. FERNANDO MELO  
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA  
MEMBRO

*Embaix*  
DEP. EURÍDICE MOREIRA  
MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES  
MEMBRO

Aprovado o Parecer ~~na~~  
discussão Única,

Em 20 / 06 / 96

TL - FJO

1º. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1170/GP

João Pessoa, em 25 de junho de 1996.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, Autógrafo do Projeto de Lei nº 460/96, de sua autoria, que Concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.  
NESTA.



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 83

PROJETO DE LEI N° 460/96

Concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, e dá outras provisões.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - É concedido abono provisório aos servidores do Poder Executivo cujas remunerações, a qualquer título, sejam inferiores a R\$ 112,00 (cento e doze reais).

§ 1º - O valor do abono provisório corresponderá à diferença obtida entre a remuneração percebida na forma do "caput" deste artigo e a importância de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

§ 2º - O benefício de que trata esta lei estende-se aos servidores das autarquias, órgãos de regime especial e Fundações mantidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao 1º de maio de 1996.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de junho de 1996.

CARLOS DUNCA  
Presidente



102  
460  
Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 03 07 96  
Gabinete Civil do Governador

carminho

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 6.302 , DE 02 DE JULHO DE 1996

Concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

### O Governador do Estado da Paraíba :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - É concedido abono provisório aos servidores do Poder Executivo cujas remunerações , a qualquer título, sejam inferiores a R\$ 112,00 (cento e doze reais).

**§ 1º** - O valor do abono provisório corresponderá à diferença obtida entre a remuneração percebida na forma do “caput” deste artigo e a importância de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

**§ 2º** - O benefício de que trata esta lei estende-se aos servidores das autarquias, órgãos de regime especial e Fundações mantidas pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao 1º de maio de 1996.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de julho de 1996; 107º da Proclamação da República.

**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**

**SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**SECRETARIO GERAL DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**